



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

Gabinete da Prefeita

LEI Nº 031/2016

31/05/2016

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Laranjeiras do Sul Estado do Paraná para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras Providências.

A Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, relativo ao Exercício Financeiro de 2017.

Art. 2º- A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º- As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º- O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º- A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º- A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º- A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º- Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2016, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único: O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - quanto a natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

de recurso sendo que o controle a nível de elemento e sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente;

II - quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

§ 1º - A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida; pagamento de precatórios, obrigações tributárias e contributivas e os recursos destinados a manutenção mínima dos órgãos unidades e atividades da administração.

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios, contribuições ou subvenções para entidades privadas ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

I – voltadas para ações de saúde e assistência social de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para ensino básico ou especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais de educação básica;

III - consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituído e constituído exclusivamente por entes públicos;

IV - associações comunitárias e classistas devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no consenrente a auxílios destinados a execução de obras, aquisição de equipamentos de interesse comunitário e ao exercício de atividades de apoio ao desenvolvimento econômico ou de interesse social;

V - entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer, esporte e apoio ao desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo Único - A concessão de auxílio, contribuição ou subvenção será sempre precedida por assinatura de instrumento de termo de ajuste firmado entre a instituição beneficiada e o Município dispendo sobre as condições de liberação e aplicação dos recursos e sobre a respectiva prestação de contas.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º - Independará de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos na Lei Municipal nº 11./1984 de 08/08/1984.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2017 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2016 (ART. 124 LOM).

Parágrafo Único - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês (ART. 65 LOM).

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2016 (ART. 124 LOM).



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

§ 1º - A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2017 à Câmara Municipal.

Art. 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2017 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I - a obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

Art. 27 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 1º – Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer de 2017 no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e a respectiva exclusão de tal montante da previsão da arrecadação.

§ 2º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no "caput" podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 3º - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do "caput" deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando conseqüentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até dez por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33 – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 34 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35 – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

Art. 36 – Na execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, o chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente, é autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, até limite previsto na legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido em Lei específica;

III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 10% (dez por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

IV – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;

V – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados desde que o total dos mencionados créditos não supere o limite de 15% (quinze por cento) do total geral da receita estimada para o exercício no orçamento fiscal;

VI - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma para outra categoria econômica ou de um para outro órgão programa ou projeto-atividade, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e também, proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações;

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos, para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º - A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V e VI não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III.

§ 2º - A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social, considerando-se o limite definido em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

Art. 37 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, e todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 40 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2017, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 - Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2017.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul, em 31 de maio de 2016.


SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Prefeita Municipal

Programa: 1 - Ação legislativa

Objetivo: Desempenho das ações de legislação e fiscalização à Administração Municipal, segundo a legislação vigente.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 2 - Gestão com responsabilidade

Objetivo: Manutenção das ações da administração do município objetivando a execução do plano de governo, dar suporte administrativo para os programas finalísticos do governo municipal.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 3 - Laranjeiras saudável

Objetivo: Realizar assistência integral à saúde da população, garantir acesso aos serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde em todas as fases da vida, transporte aos pacientes quando necessário visando a melhoria contínua da saúde pública

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 4 - Juntos pela Educação

Objetivo: Gerenciar a Rede Municipal de Ensino e realizar atividades de origem administrativa, manter a remuneração dos profissionais que atuam no Ensino Fundamental, visando a diminuição do analfabetismo e as taxas de evasão escolar

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 5 - Mais Cultura

Objetivo: Este programa tem por objetividade incentivar as atividades culturais bem como apoiar o folclore o intercâmbio cultural entre municípios da região e outras atividades artísticas da população.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 6 - Laranjeiras em ação

Objetivo: Executar Obras que visam a melhoria de vida da população juntamente com o apoio de Órgãos com Governo do Estado e Governo Federal para a Execução, Fiscalização e Gerenciamento de Obras de Pavimentação e Drenagem Urbana, bem como, Saneamento Básico.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 7 - Melhorando caminhos

Objetivo: O principal objetivo deste programa é manter as estradas Municipais em boas condições de uso e fazer com que a população possa ir e vir e escoar seus produtos sem problema algum.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 8 - Fazer mais pelo Meio Ambiente

Objetivo: Conservar áreas ambientais, implantar Políticas de Educação Ambiental, bem como Executar Ações de apoio Administrativo Operacional para dar suporte aos projetos de preservação e recuperação de nascentes e recuperação ambiental no todo.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 9 - Celeiro Agrícola

Objetivo: Este tem por finalidade oferecer ao produtor rural condições para a implementação à diversificação da produção e aumento da produtividade e renda melhorando as condições de vida das famílias com as várias ações que são agregadas pelo programa.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 10 - Laranjeiras em Movimento

Objetivo: Oferecer a população novos locais onde possam ser desenvolvidas atividades esportivas e de lazer, adequar e conservar unidades esportivas já existentes buscando sempre a qualidade de vida e a motivação para a prática esportiva.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 11 - Mais proteção social

Objetivo: Este programa tem por finalidade executar as Políticas Sociais do Município para a população potencialmente usuária deste benefício, garantindo o acesso aos serviços, programas e projetos existentes dos governos estaduais, federais e municipais

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 12 - Programa Previdência dos Servidores

Objetivo: Administração Previdencial

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 13 - Meu novo lar

Objetivo: Desenvolver um programa que busque soluções a fim de resolver o déficit habitacional existente em nosso município.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 14 - Laranjeiras empreendedora

Objetivo: Capacitar os empresários de nossa cidade, com formação específica em administração e finanças a fim de torná-los competitivos para o mercado

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 15 - MINHA RUA COM LUZ

Objetivo: Desenvolver um programa buscando a melhoria da qualidade da iluminação pública em nosso Município, bem como levar a iluminação a todas as ruas de nosso município

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 16 - MEU IMÓVEL LEGAL

Objetivo: AUXILIAR A POPULAÇÃO DE LARANJEIRAS DO SUL NA AQUISIÇÃO E REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM AS LEGALIDADES ORGÂNICAS MUNICIPAIS

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 17 - Turismo todo dia

Objetivo: Implantar novos roteiros turísticos e potencializar os já existentes, atraindo turistas para nosso município.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 18 - Cidade na medida certa

Objetivo: Constituir um sistema de informação concernente à ocupação territorial, baseado no levantamento dos limites das parcelas correspondentes.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 19 - Encargos gerais do município

Objetivo: Atender aos compromissos com a amortização da dívida pública efetuando pagamentos de obrigações contraias em exercícios anteriores, realizar os pagamentos de precatórios determinados pela justiça, bem como as obrigações trabalhistas.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

Programa: 21 - MINHA COMUNIDADE MELHOR

Objetivo: Estruturar as comunidades com espaço físico adequado para o lazer.

| Código | Tipo | Descrição da ação | Produto | Unidade | Descrição complementar |
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|
|--------|------|-------------------|---------|---------|------------------------|

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2016

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso

Página: 1 / 1

| Especificação | Metas previstas em 2014 (a) | % PIB | Metas realizadas em 2014 (b) | % PIB | Variação | |
|----------------------------|-----------------------------------|----------|------------------------------------|----------|-------------------|------------------|
| | | | | | Valor (c) = (b-a) | % (c/a) * 100 |
| Receita Total | 52.693.500,00 | 0,017 | 60.278.228,00 | 0,020 | 7.584.728,00 | 14,394 |
| Receitas Primárias (I) | 52.693.500,00 | 0,017 | 59.628.371,59 | 0,019 | 6.934.871,59 | 13,161 |
| Despesa Total | 52.693.500,00 | 0,017 | 58.279.407,26 | 0,019 | 5.585.907,26 | 10,601 |
| Despesas Primárias (II) | 49.886.700,00 | 0,018 | 56.816.802,32 | 0,162 | 6.930.102,32 | 13,892 |
| Resultado Primário (I-II) | 2.806.800,00 | (0,001) | 2.811.569,27 | (0,143) | 4.769,27 | 0,170 |
| Resultado Nominal | (300.000,00) | 0,001 | (490.025,97) | 0,000 | (190.025,97) | 63,342 |
| Dívida Pública Consolidada | 12.000.000,00 | 0,004 | 7.330.549,29 | 0,002 | (4.669.450,71) | (38,912) |
| Dívida Consolidada Líquida | 12.000.000,00 | 0,004 | 1.165.480,75 | 0,000 | (10.834.519,25) | (90,288) |

Fonte

Notas Explicativas

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2016

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Página: 1 / 1

| EVENTOS | Valor Previsto 2016 |
|---|---------------------|
| Aumento permanente da receita | 9.984.100,00 |
| (-) Transferências constitucionais | 9.456.900,00 |
| (-) Transferências ao FUNDEB | 160.000,00 |
| Saldo final do aumento permanente de receita (I) | 367.200,00 |
| Redução permanente de despesa (II) | 450.000,00 |
| Margem bruta (III) = (I-II) | 817.200,00 |
| Saldo utilizado da margem bruta (IV) = (V+VI) | 600.000,00 |
| Novas DOCC (V) | 600.000,00 |
| Novas DOCC geradas por PPP's (VI) | 0,00 |
| Margem líquida de expansão de DOCC (VII) = (III-IV) | 217.200,00 |

Fonte

Notas Explicativas

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2016

Página: 1 / 1

ARF(LRF, art.4º, § 3º)

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|-----------------------|-------------------|--|-------------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Demandas Judiciais | 350.000,00 | Abertura por Créditos Adicionais com utilização da reserva de contingência | 350.000,00 |
| SUBTOTAL | 350.000,00 | SUBTOTAL | 350.000,00 |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDÊNCIAS | |
|--------------------------------|-------------------|--|-------------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Frustração de Arrecadação | 400.000,00 | Abertura por Créditos Adicionais com utilização da reserva de contingência | 400.000,00 |
| Outros Riscos Fiscais | 200.000,00 | Abertura por Créditos Adicionais com utilização da reserva de contingência | 200.000,00 |
| SUBTOTAL | 600.000,00 | SUBTOTAL | 600.000,00 |

| | | | |
|--------------|-------------------|--------------|-------------------|
| TOTAL | 950.000,00 | TOTAL | 950.000,00 |
|--------------|-------------------|--------------|-------------------|

Fonte

Notas Explicativas

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2016

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 4 - (LRF, art.4º, §2, inciso III)

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2014 | % | 2013 | % | 2012 | % |
|-------------------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------|----------------------|---------------|
| Patrimônio/Capital | 65.148.994,29 | 50,0 | 56.957.531,31 | 50,0 | 8.941.155,00 | 50,0 |
| Reservas | 0,00 | 0,0 | 0,00 | 0,0 | 0,00 | 0,0 |
| Resultado Acumulado (*) | 65.148.994,29 | 50,0 | 56.957.531,31 | 50,0 | 8.941.155,00 | 50,0 |
| TOTAL | 130.297.988,58 | 100,00 | 113.915.062,62 | 100,00 | 17.882.310,00 | 100,00 |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2014 | % | 2013 | % | 2012 | % |
|-------------------------|---------------------|---------------|---------------------|---------------|---------------------|---------------|
| Patrimônio/Capital | 3.026.018,66 | 50,0 | 2.391.501,21 | 50,0 | 1.841.366,61 | 50,0 |
| Reservas | 0,00 | 0,0 | 0,00 | 0,0 | 0,00 | 0,0 |
| Resultado Acumulado (*) | 3.026.018,66 | 50,0 | 2.391.501,21 | 50,0 | 1.841.366,61 | 50,0 |
| TOTAL | 6.052.037,32 | 100,00 | 4.783.002,42 | 100,00 | 3.682.733,22 | 100,00 |

Fonte

Notas Explicativas

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016

AMF - Tabela 8 (LRF, art.4º, § 2º, inciso)

| CÓDIGO | TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|--------------|-------------------------------|-------------------|------------------------------------|------------------------------|-------------------|-------------------|---------------------------------|
| | | | | 2016 | 2017 | 2018 | |
| 1 | CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA | Outros Benefícios | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2 | CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO AO | Outros Benefícios | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3 | COSIP | Outros Benefícios | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4 | IPTU | Anistia | PROGRAMA REFIS MUNICIPAL | 220.000,00 | 200.000,00 | 200.000,00 | INCENTIVO AUMENTO ARRECADAÇÃO |
| 5 | IPTU | Outros Benefícios | INCENTIVO PAGAMENTO EM COTA UNICA | 200.000,00 | 200.000,00 | 200.000,00 | PREVISÃO DO AUMENTO ARRECADAÇÃO |
| 6 | ISS | Anistia | PROGRAMA REFIS | 100.000,00 | 80.000,00 | 50.000,00 | INCENTIVO AUMENTO ARRECADAÇÃO |
| 7 | ITBI | Outros Benefícios | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 8 | SANÇÕES APLICADAS PELO TCE/PR | Outros Benefícios | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 9 | TAXAS | Outros Benefícios | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | | | | 520.000,00 | 480.000,00 | 450.000,00 | |

Fonte

Notas Explicativas